SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225793 - RS (2026/0134971-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS RODRIGUES MELO
ADVOGADO	:	JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. O agravante sustenta ter enfrentado analiticamente os óbices relativos ao prequestionamento, às Súmulas 7 e 83/STJ, ao tráfico privilegiado, ao princípio da insignificância, à consunção e ao dissídio jurisprudencial, requerendo o processamento do recurso especial e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) estabelecer se os argumentos apresentados autorizam o processamento do recurso especial ou a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui ato processual único e incindível, impondo ao agravante o dever de impugnar específica e individualmente todos os fundamentos que impediram o processamento do apelo nobre.

4. A defesa não infirmou adequadamente os fundamentos relativos à ausência de prequestionamento, à incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, limitando-se, em grande parte, à reprodução de alegações genéricas e de mérito, sem demonstrar a inadequação dos óbices processuais aplicados.

5. A alegação de revaloração jurídica dos fatos não afasta a incidência da Súmula 7/STJ, pois a revisão das conclusões

Documento eletrônico VDA60889177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0164e1a7-5a2d-479e-a88c-921b77a426ef

adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da dedicação a atividades criminosas demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

6. A impugnação relativa à incidência da Súmula 83/STJ não foi acompanhada de cotejo analítico apto a demonstrar distinção entre o caso concreto e a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da insignificância e da consunção.

7. A pretensão de rediscutir a aplicação do tráfico privilegiado, do princípio da insignificância, da consunção e da majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 não supre a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial nem afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0164e1a7-5a2d-479e-a88c-921b77a426ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225793 - RS (2026/0134971-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS RODRIGUES MELO
ADVOGADO	:	JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. O agravante sustenta ter enfrentado analiticamente os óbices relativos ao prequestionamento, às Súmulas 7 e 83/STJ, ao tráfico privilegiado, ao princípio da insignificância, à consunção e ao dissídio jurisprudencial, requerendo o processamento do recurso especial e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) estabelecer se os argumentos apresentados autorizam o processamento do recurso especial ou a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui ato processual único e incindível, impondo ao agravante o dever de impugnar específica e individualmente todos os fundamentos que impediram o processamento do apelo nobre.

4. A defesa não infirmou adequadamente os fundamentos relativos à ausência de prequestionamento, à incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, limitando-se, em grande parte, à reprodução de alegações genéricas e de mérito, sem demonstrar a inadequação dos óbices processuais aplicados.

5. A alegação de revaloração jurídica dos fatos não afasta a incidência da Súmula 7/STJ, pois a revisão das conclusões

Documento eletrônico VDA60890377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: d7a5c1ee-c740-4356-bf68-fcc4f6000d00

adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da dedicação a atividades criminosas demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

6. A impugnação relativa à incidência da Súmula 83/STJ não foi acompanhada de cotejo analítico apto a demonstrar distinção entre o caso concreto e a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da insignificância e da consunção.

7. A pretensão de rediscutir a aplicação do tráfico privilegiado, do princípio da insignificância, da consunção e da majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 não supre a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial nem afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS RODRIGUES MELO, contra decisão de fls. 748-752, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

Sustenta a parte agravante que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, organizada e suficiente, todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, não sendo aplicável a Súmula 182/STJ. Alega que houve enfrentamento analítico dos fundamentos da negativa de seguimento, com capítulos próprios sobre prequestionamento, Súmulas 7 e 83/STJ, tráfico privilegiado, insignificância das munições, consunção e dissídio jurisprudencial.

Aponta que a própria decisão monocrática, ao analisar o conteúdo das teses defensivas – tráfico privilegiado, dosimetria, insignificância e consunção –, reconheceu, na prática, que houve impugnação, o que afastaria o não conhecimento. Afirma é indevida a aplicação da Súmula 182/STJ, porque houve efetiva impugnação, e a discordância quanto ao mérito não equivale à ausência de dialeticidade.

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, alega que a pretensão é de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório, para verificar se os elementos utilizados – porções fracionadas, balança, embalagens, máquinas de cartão, anotações e munições – são juridicamente idôneos para afastar o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Relativamente ao prequestionamento, aponta que houve enfrentamento da matéria federal de forma implícita pelo acórdão local, sendo desnecessária a citação literal dos dispositivos (arts. 59 do CP, 315, § 2º, II e VI, do CPP, e 42 da Lei 11.343/2006).

Quanto à Súmula 83/STJ, foram impugnados os fundamentos de insignificância, com ênfase nas peculiaridades do caso – 10 munições 9mm desacompanhadas de arma, ausência de disparo, ameaça ou risco concreto –, sustentando distinção fático-jurídica que inviabiliza a aplicação automática do enunciado.

Do mesmo modo, entende que foi enfrentada a negativa de consunção entre o tráfico e o delito da Lei de Armas, com a defesa de que o exame jurídico deve verificar o nexo funcional e, subsidiariamente, aplicar a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, sem condenação autônoma pelo art. 16 da Lei 10.826/2003

Requer o provimento do agravo regimental para exercer o juízo de retratação e reconsiderar a decisão monocrática, conhecendo do agravo em

Documento eletrônico VDA60890377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: d7a5c1ee-c740-4356-bf68-fcc4f6000d00

recurso especial e determinando o regular processamento do recurso especial; caso não haja retratação, submeter o feito ao colegiado e afastar a incidência da Súmula 182/STJ, reconhecendo a impugnação específica no AREsp e, por consequência, determinar a subida do especial; e sucessivamente, prover o recurso especial para aplicar o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), reconhecer a atipicidade material das munições ou a consunção, ou, subsidiariamente, aplicar a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, afastando a condenação autônoma pelo art. 16 da Lei 10.826/2003; ou cassar o acórdão para novo julgamento com fundamentação idônea. Por fim, requer, ainda, subsidiariamente, *habeas corpus* de ofício, se mantido o não conhecimento por óbice formal

Contrarrazões apresentadas (fls. 786-794).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 780-785).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base com base, em síntese, nos óbices das Súmulas 282 e 356/STF (negativa de prestação jurisdicional e *bis in idem* não prequestionados), 83/STJ (insignificância e consunção decididas em conformidade com a orientação do STJ) e 7/STJ (reexame fático-probatório quanto ao tráfico privilegiado), bem como afastou a majorante do art. 40, IV, por tratar-se de delito autônomo de munição.

A análise das razões do agravo em recurso especial revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, os óbices apontados, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

Daí o acerto da decisão agravada (fl. 750-752):

> [...] A controvérsia devolvida no agravo cinge-se à viabilidade de processamento do recurso especial interposto pela defesa, ante os múltiplos óbices invocados na decisão de inadmissibilidade (fls. 701-706).
>
> Compete, pois, ao agravante impugnar específica e adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 746.775/PR, fixou balizas inequívocas quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e à necessidade de impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, como se poder ver da seguinte ementa:
>
> > PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> >
> > 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua

Documento eletrônico VDA60890377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: d7a5c1ee-c740-4356-bf68-fcc4f6000d00

insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Desse modo, a ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para obstar o trânsito do recurso especial impede o conhecimento do agravo, cujo propósito exclusivo consiste em demonstrar a inaplicabilidade dos fundamentos indicados na decisão de inadmissibilidade, mediante a impugnação individualizada de cada um deles.

No caso, verifica-se que a decisão agravada apontou, de forma expressa, a ausência de prequestionamento quanto a negativa de prestação jurisdicional e ao alegado *bis in idem* (Súmulas 282 e 356/STF), a incidência da Súmula 83/STJ sobre insignificância e consunção, e a incidência da Súmula 7/STJ relativamente ao tráfico privilegiado (fls. 701-706). O agravante, entretanto, limita-se a afirmar genericamente que seu recurso especial tratar-se-ia de “revaloração jurídica de fatos incontroversos” e que não demandaria revolvimento probatório, sem impugnar, de modo específico e suficiente, cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido afastou a incidência do tráfico privilegiado com base em elementos concretos extraídos da instrução: apreensão de 25 porções de cocaína já fracionadas e prontas para venda, balança de precisão,

Documento eletrônico VDA60890377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: d7a5c1ee-c740-4356-bf68-fcc4f6000d00

múltiplas embalagens tipo ziplock, duas máquinas de cartão, caderno de anotações com extensa contabilidade, *modus operandi* de tele-entrega e, ainda, posse concomitante de 10 munições de calibre 9 mm, quadro que evidenciou organização da atividade e dedicação habitual ao comércio ilícito, incompatíveis com a figura do traficante eventual (fls. 368-369; 371-372). Rever tais premissas demanda revolvimento do acervo fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias, e não mera revaloração jurídica, como sustenta o acusado, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, a defesa não desconstituiu o óbice processual aplicado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Em segundo lugar, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, "no que compete à dosimetria da pena, o recurso defensivo resume-se a postular o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado", sem impugnação específica das circunstâncias judiciais valoradas (fls. 370), razão pela qual inexiste prequestionamento sobre tais vetores e não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão (fls. 701-702), incidindo, também nesse ponto, a inexistência de dialeticidade recursal a impedir o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

Quanto à incidência do princípio da insignificância ao delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, a decisão de admissibilidade aplicou a Súmula 83/STJ por conformidade do julgado local com a jurisprudência desta Corte (fls. 701-706). Nesse quadro, incumbia ao recorrente demonstrar, em seu agravo em recurso especial, a similitude fática do caso em análise com precedentes contemporâneos ou supervenientes, mediante cotejo analítico apto a infirmar o óbice aplicado, providência não adotada, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal: "a impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ [...] consiste em apontar [...] precedentes contemporâneos ou supervenientes [...] sendo insuficiente a argumentação genérica" (AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA) (fls. 745). Assim, também neste ponto incide neste ponto a Súmula 182/STJ a impedir o conhecimento do agravo em recurso especial.

Por fim, o acórdão recorrido afastou o princípio da consunção entre o tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e a posse de munições (art. 16 da Lei 10.826/2003) por ausência de nexo funcional entre as condutas, consignando que "a prova dos autos não demonstra a utilização das munições como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do narcotráfico", razão pela qual se tratam de crimes autônomos e, por conseguinte, também inviável a aplicação da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei de Drogas (fls. 369-370). Tal fundamentação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inclusive a citada na própria decisão de admissibilidade, além de guardar aderência com o paradigma negativo mencionado pela própria defesa (AgRg no AREsp n. 2.014.637/ES, Quinta Turma, DJe 27/6/2022 – fls. 705), que exige demonstração concreta do vínculo instrumental para admitir a absorção. Nesse contexto, como o agravante não impugnou de modo

Documento eletrônico VDA60890377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: d7a5c1ee-c740-4356-bf68-fcc4f6000d00

específico e suficiente os fundamentos da inadmissibilidade também nesse tópico, incide mais uma vez a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Enfim, por todos os ângulos e fundamentos examinados, verifica-se que a defesa não impugnou de modo específico e suficiente os óbices processuais que motivaram a inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a alegações genéricas no agravo, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ; assim, é inevitável o não conhecimento do agravo em recurso especial. [...]

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: d7a5c1ee-c740-4356-bf68-fcc4f6000d00

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0134971-5

AgRg no AREsp 3.225.793 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50009838520258210030

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATEUS RODRIGUES MELO
ADVOGADO	:	JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATEUS RODRIGUES MELO
ADVOGADO	:	JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:22
Código de Controle do Documento: D72364E2-851B-4F90-96CA-38794D7B2B69